



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11050.002248/2006-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.945 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** FERTIMPORT S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 29/08/2006

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO. Verificado o excesso de mercadoria a granel, que ultrapasse a margem de 5%, através de Conferência Final de Manifesto, em confronto entre os dados do manifesto e os dados registrados na descarga da mercadoria, nos termos dos arts. 589 e 590 do Decreto n° 4543/2002, é devida a multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “a” do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS (Acórdão nº 07-16.444), de 5 de junho de 2009, que julgou procedente o auto de infração no valor de R\$ 5.000,00, referente à imposição de multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “a” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 (diferença de peso em relação ao manifesto).

No procedimento de Conferência Final de Manifesto nº 325, do navio KONMAX, entrado em 13/04/2006, procedente de JORF LASEAR/MARROCOS, agenciado pela empresa FERTIMPORT S.A. (AGENTE MARÍTIMO) foi constatado, no documento intitulado RELATÓRIO DE DESCARGA, emitido e assinado por YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., um excesso superior a 5% do produto FOSFATO MONOAMÔNICO GRANULADO - NCM 3105.40.00.

Tendo em vista o disposto nos arts. 51, 589 e 590, do Decreto nº 4.543, de 26 de Dezembro de 2002, a Fiscalização identificou as seguintes diferenças:

Os manifestos de carga para Rio Grande previam a descarga de 10.500.000 Kg de Fosfato Monoamônico Granulado, distribuídos no Conhecimento de Carga nº 04/06, declarados na DI 06/0394813-2, 2.100.000 Kg de Fosfato Diamônico Granulado, distribuídos no conhecimento de carga nº 05/06, declarados na DI 06/0395690-9 e 36.750.000 Kg de Fosfato de Cálcio Natural, distribuídos nos Conhecimentos de Cargas nºs 01/06, 02/06, 03/06, declarados na DIs 06/0395047-1, 06/0463849-8 e 06/0395040-4.

Observou-se que na descarga do porto de Rio Grande, foi constatado o excedente de 6,47% (679.500 Kg) do produto Fosfato Monoamônico Granulado, o extravio de 2,22% (46.800 Kg) do produto Fosfato Diamônico Granulado e o extravio de 0,43% (159.800 Kg) do produto Fosfato de Cálcio Natural.

Portanto, a Conferência Final do Manifesto, apurou diferenças superiores a 5% em relação ao produto Fosfato Monoamônico Granulado (154.500 Kg), sendo que os 1,47% (154.500 Kg) foram postos à disposição da DRF em armazém alfandegado para fins de perdimento e, diferenças inferiores a 5% em relação aos demais produtos.

Aplicou-se ao caso, o disposto no art. 107, IV, “a” do DL 37/66:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

***a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao***

***manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;***

Em seu recurso voluntário, insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, nos seguintes termos:

Preliminarmente

A) Anulação do auto de infração, por ausência de sua participação na “vistoria”, que verificou o acréscimo de carga relativo ao procedimento de conferência final de manifesto (Art. 702 do Decreto nº 4.543/2002);

B) Nulidade, por não ser possível concluir da leitura da descrição dos fatos e respectivos fundamentos, qual a infração a que se pretende apenar com a lavratura do referido auto de infração. Alega que dispõe o art. 119 do Decreto-Lei nº 37/66 que é anulável o auto de infração que não demonstre elementos suficientes para determinar a infração e/ou o infrator. Entende que o auto não foi devidamente acompanhado dos documentos hábeis a amparar a exigência formulada, bem como que não restaram claros os elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

C) Ilegitimidade do agente marítimo como responsável pelo pagamento da multa regulamentar decorrente de excesso de mercadoria a granel fosfato monoamônico transportado por via marítima.

No Mérito:

1) Não pode o transportador, ou seu representante, ser responsabilizado por eventos da natureza, decorrentes de casos fortuitos, sob os quais não detém qualquer ingerência, requer, dessa forma, o afastamento da multa regulamentar e da diferença do imposto de importação.

2) Não houve prejuízos a indenizar, uma vez que a mercadoria Fosfato Monoamônico Granulado contava com o benefício da alíquota zero, quando da ocorrência do fato gerador, de forma que a diferença apontada na descarga em nada afeta aos cofres da Fazenda Nacional e, se não era devido à época, não pode agora ser exigido, sendo certo ainda que eventual diferença apontada na descarga deve constar de retificação da respectiva DI e os respectivos impostos devem ser recolhidos no ato do registro da retificação, pelo importador.

3) O art. 107, IV, “a” do Decreto-Lei nº 37/66 não pode ser aplicado de imediato, pois depende de regulamentação quanto à majoração da penalidade. Com isso, se existe alguma penalidade a ser aplicada, esta deverá observar o disposto no art. 646, III, “a” do Decreto nº 4.543/2002.

Ao final, a Recorrente requer seja dado provimento ao recurso para o cancelamento do auto de infração.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

### A) Preliminar de termo de vistoria aduaneira

Alega como preliminar de nulidade, a obrigatoriedade da realização de vistoria aduaneira para fins de apuração do crédito tributário em comento.

A respeito da vistoria aduaneira, o art. 581 do então vigente Decreto nº 4.543/2002, dispõe que:

*Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

A vistoria aduaneira é procedimento adotado em casos de avaria ou extravio, a fim de investigar motivos, quantidade e valores. Diferente é a situação relatada neste caso, que se trata de excesso de mercadoria a granel, que demanda a Conferência Final de Manifesto, para confronto entre os dados do manifesto e os dados registrados na descarga da mercadoria, nos termos dos arts. 589 e 590 do Decreto nº 4.543/2002:

*Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º).*

*Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.*

Por conseguinte, não merece acolhida da preliminar de termo de vistoria aduaneira.

### B) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A nulidade, segundo a Recorrente, decorre da impossibilidade de se concluir da leitura da descrição dos fatos e respectivos fundamentos, qual a infração a que se pretende apenar com a lavratura do auto de infração objeto deste processo.

Não assiste razão à Recorrente, pois o auto de infração descreve a diferença de peso, em relação ao manifesto (granel) excedente e o enquadramento legal aplicável, bem como o processo está instruído com o relatório de descarga no terminal, inclusive, constando o visto da Recorrente.

Foi exercido o direito de defesa, eis que a Recorrente foi devidamente intimada do auto, apresentou sua impugnação e, posteriormente, este recurso voluntário.

Ademais, não houve violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, e com isso, não há no auto de autuação quaisquer vícios prejudiciais, não há falar-se, portanto, em nulidade do lançamento.

Afastada também esta nulidade.

### **C) Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo**

Para a Recorrente, o agente marítimo não pode ser considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária. Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Cita Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.*

Contudo, dispõe o art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

*Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

***I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)***

***II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)***

***Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)***

*I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

*d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

Ressalte-se que a redação do parágrafo único dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, foi mantida na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Além disso, a solidariedade tributária passiva encontra guarida no CTN, nos seguintes dispositivos:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da*

*respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

E ainda, o art. 603 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos:

*Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95), estabelece:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

Como bem esclareceu a DRJ (e-fl.117), os agentes marítimos são:

*(...) os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração envolve múltiplos tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.*

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430, em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Relevantes os seguintes excertos dessa decisão:

*REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não*

*ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.*

2. *O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).*

3. *O artigo 121 do Codex Tributário elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).*

4. *O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).*

5. *O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).*

(...)

**11. Consequentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."**

**14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".**

15. *In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.*

*16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.*

*17. Recurso especial fazendário desprovido.*

*Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010).*

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303003.276 – 3ª Turma, julg. 05/02/2015:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II  
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.*

*Recurso Especial da Fazenda provido.*

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Portanto, não assiste razão à Recorrente neste tópico.

## **MÉRITO**

1) Alega a Recorrente que não pode o transportador, ou seu representante (agente marítimo), ser responsabilizado por eventos da natureza, decorrentes de caso fortuito, sob os quais não detém qualquer ingerência, pois

trata-se de mercadoria a granel, suscetível a faltas e acréscimos em virtude de sua própria natureza, sendo certo que é comum este tipo de carga sofrer variações em suas características de apresentação original devido a alterações nas condições climáticas, com aumento ou diminuição do peso e/ou volume, porém sem alteração nas suas especificações técnicas, como é o caso presente, sendo certo que não houve qualquer reclamação do importador quanto à qualidade da mercadoria.

Sendo estas alterações de caráter natural, ocorrendo no transcurso da viagem ~~uma brutal oscilação de temperatura~~, uma vez que a mercadoria foi embarcada no

Marrocos, um país onde a temperatura varia de região para região, desde o clima seco e quente para o úmido e frio e sendo o porto de destino localizado na região sul do Brasil, onde o clima é subtropical, ou seja, predomina a estação de chuvas, a umidade do ambiente pode ocasionar o aumento do volume dos granéis sem qualquer intervenção do transportador ou qualquer outro agente humano.

A multa aplicada tem por base legal o art. 107, inciso IV, alínea “a” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

***a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;***

Considerando-se que no caso em exame, de um total manifestado de 10.500.000 kg houve um excedente de 679.500 kg (6,47%) do produto denominado “Fosfato Monoamônico Granulado” ou seja, a margem de que trata a alínea “a” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 foi ultrapassada em 1,47%, correto está o entendimento da fiscalização aduaneira ao exigir a multa no montante de R\$ 5.000,00. Por consequência, a aplicação da multa regulamentar deve ser mantida.

2) Alega a Recorrente que não há prejuízos a indenizar, uma vez que a mercadoria Fosfato Monoamônico Granulado contava com o benefício da alíquota zero de imposto de importação, quando da ocorrência do fato gerador, de forma que a diferença apontada na descarga em nada afeta aos cofres da Fazenda Nacional, a eventual diferença apontada na descarga deveria constar de retificação da respectiva DI e os respectivos impostos recolhidos no ato do registro da retificação, pelo importador.

No auto de infração, não há cobrança de qualquer diferença a título de imposto de importação. E é incontroverso o excedente apurado, portanto, a situação fática subsome-se à multa prevista no art. 107, IV, “a” do DL 37/66.

Este pleito não deve ser acolhido, por haver expresso fundamento legal para a exigência tributária.

3) Quanto ao pedido referente ao art. 107, IV, “a” do Decreto-Lei nº 37/66, de que este não pode ser aplicado de imediato, pois dependeria de regulamentação quanto à majoração da penalidade, deve também este pedido ser rejeitado, já que todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN.

Cumpre salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatado o excedente, a autoridade fiscal não só está

Processo nº 11050.002248/2006-30  
Acórdão n.º 3301-002.945

S3-C3T1  
Fl. 20

---

autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente. Por isso, dever ser afastada esta alegação.

Por fim, descabe a aplicação da penalidade do art. 646, III, “a”, do Decreto nº 4.543/2002, já que como salientado acima, o auto de infração não imputa à Recorrente diferenças no imposto de importação.

## CONCLUSÃO

Assim, deve ser mantida a decisão administrativa de primeira instância em sua integralidade, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora